TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	535910/20
ASSUNTO:	PENSÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:	BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, FABIANO LOPES BUENO, LUCIA FATIMA BARCELAR DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1119/25 - Primeira Câmara

PENSÃO. ATO DE INATIVAÇÃO NÃO REGISTRADO NESTA CORTE. IMINÊNCIA DO TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A PROTOCOLIZAÇÃO DO FEITO E A DECISÃO. PREJULGADO N° 31. EXCEPCIONAL RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO DO ATO DE PENSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Pensão Municipal por morte deferida para *Benedito Aparecido dos Santos*, na qualidade de cônjuge da ex-servidora *Lúcia Fátima Barcelar dos Santos*, falecida em 10/06/2019.

Em sua primeira instrução, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou a ausência de registro do Ato de Aposentadoria por este Tribunal, razão pela qual opinou pela realização de diligência à origem (Instrução 11032/24 0 CAGE, peça 11).

O Município respondeu informando não ter localizado o ato de registro, apresentando, contudo, cópia do Decreto n.° 39/2005, de 04 de maio de 2005, e documentos comprobatórios do vínculo da ex-servidora. Requereu o registro tácito da aposentadoria, nos termos do Prejulgado n.° 31, bem como o registro da pensão em exame (peça 19/21).

De volta à CAGE, a unidade reafirmou a constatação de ausência de registro do ato de aposentadoria da servidora, apesar de autuada em 08/07/2005, sob o n.º 272005/05. No entanto, opinou “pela aplicação do Prejulgado n.º 31 deste

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRQB

Tribunal ao caso, procedendo-se ao registro desta pensão." (Instrução 18736/24, peça 22).

De outro modo, o Ministério Público de Contas, opinou pelo sobrestamento do feito, pois entendeu ser necessário primeiro proceder-se ao registro da aposentadoria, "ainda que por aplicação da integração normativa via prescrição decorrente do mencionado Prejulgado 31" (Parecer n.º 9/25-6PC - peça 26).

Na sequência, determinei a intimação da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos a fim de que devolvesse a este Tribunal o processo n.º 272005/05 (expediente físico), referente à aposentadoria da senhora *Lúcia Fátima Barcelar dos Santos*, possibilitando-se a sua digitalização e apreciação, uma vez que havia sido enviado para diligência à origem e constava como "Remessa Externa" desde 08/12/2005 (Despacho n.º 37/25, peça 28).

Anexada a petição intermediária 133250/25, os documentos foram admitidos eis que o Município informou a devolução física do processo 272005/05 (peça 32/33), constatando-se que foi digitalizado e seguirá seu rito.

Após, mesmo assistindo razão ao Ministério Público de Contas quanto ao sobrestamento deste feito de pensão para que se analise primeiramente a aposentadoria, considerei que o presente caso é atípico e pode ser tratado como uma exceção, uma vez que o ato de inativação foi autuado há quase 20 anos, situação que se enquadra no Prejulgado n.° 31. Ademais, em face da iminência de que este feito também atinja o prazo decadencial se for sobrestado, em caráter excepcional e por prudência, devolvi o feito ao MPC para análise de mérito (Despacho 280/25 -GDA, peça 35).

Ao final, o *Parquet* de Contas, considerando a iminência de que o prazo decadencial seja atingido, excepcionalmente, manifestou-se pela aplicação do Prejulgado n.° 31, com o registro do ato de pensão em exame.

É o Relatório.

VOTO

Ainda que o ato de inativação não tenha sido registrado por esta Corte, tendo sido informado e constatado que os autos 275005/05 seguirá seu rito a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRQB

partir das diligências engendradas nestes autos, diante da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do Prejulgado 31, à vista do que foi sopesado nas instruções e Parecer do Ministério Público de Contas, compreende-se que a pensão em análise deve ser submetida ao registro tácito.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal.

Assim dispõe o Prejulgado n° 31:

> I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
>
> II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
>
> III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
>
> IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
>
> V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
>
> VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
>
> VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
>
> VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, ainda que o prazo de 5 anos entre a data de ingresso dos documentos neste Tribunal ocorra em agosto de 2025, excepcionalmente, há que se reconhecer operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de pensão, concedido pelo Decreto 1702/2019, publicado em 20/06/2019, o qual se sujeita ao registro tácito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRQB

Assim, submeto ao registro tácito o ato de pensão concedido à *Benedito Aparecido dos Santos* concedido pelo Decreto 1702/2019, publicado em 20/06/2019.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de pensão concedido à *Benedito Aparecido dos Santos,* materializado pelo Decreto 1702/2019, publicado em 20/06/2019.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRQB